

DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – NOITE/2017-2018

Coordenação e Regência: Professor Doutor Paulo de Sousa Mendes
Colaboração: Prof.ª Doutora Teresa Quintela de Brito e Mestre João Gouveia de Caires

Tópicos de correção do exame escrito realizado a 5 de janeiro de 2018

Questão 1 (5 valores):

- i) Da detenção em flagrante delito (válida): verificação dos requisitos: flagrante delito de crime punível com pena de prisão (art. 131.º CP na forma tentada), ademais público (arts. 48.º + 255.º/1/a) + 256.º/1/1.ª parte):
 - a. F.D. em sentido próprio porque assistiram aos suspeitos “*a lançar o corpo de um jovem para uma valeta na berma da estrada*”, considerando-se este ato como parte integrante da execução da tentativa de homicídio. Não servem como fundamento da detenção as declarações dos arguidos (que não deveriam ter sido tomadas diante da suspeita fundada), nem a soqueira (que só foi apreendida após a revista).
- ii) Tendo os agentes da **PSP** a obrigação de deter logo que chegaram, deveriam ter constituído de imediato os seguranças privados como arguidos, comunicando-lhes, mesmo oralmente, os respetivos direitos (arts. 58.º/1/c) e 58.º/2 + 61.º).
- iii) Proceder às revistas e buscas (arts. 251.º/1/a) + 174/5/c)) + apreensão da soqueira (arts. 178.º/4 + 249.º/2/c)).
- iv) Imediata comunicação, assim que operacionalmente possível e por qualquer meio, ao **MP** da detenção (e, bem assim, da aquisição de notícia de crime e da constituição de arguido): art. 259.º/b).
- v) Pedir informações a **Zulmira** (arts. 250.º/8 + 249.º/2/b)); mas não as deveriam ter tomado dos seguranças privados, uma vez que sobre os mesmos recaía suspeita fundada da prática de crime assim que os OPC chegaram ao local: estatuto de suspeito – arguido em sentido material: não aproveitamento destas declarações: arts. 58.º/5 + 126.º/1/2/a)? – eventual meio enganoso? (art. 126.º/1/2/a)).
- vi) As restantes medidas cautelares adequadas, necessárias e proporcionais: preservação da integridade do local do crime (arts. 171.º/2 + 249.º/2/c)), tendo em conta que a competência para a investigação estaria atribuída exclusivamente à PJ – art. 7.º/2/a) da LOIC.
- vii) Lavrar o auto da detenção (arts. 99.º + 255.º); o auto de notícia (art. 243.º, uma vez que ainda presenciaram atos de execução do homicídio), sendo crime de denúncia obrigatória para os OPC – 242.º/1/a)); o auto da constituição de

arguido (art. 58.º/4), o auto do TIR (art. 196.º) e os relatórios das medidas (art. 253.º).

- viii) Por fim, a remessa do expediente ao **MP** para validação dos atos praticados e tramitação na forma de processo adequada. Nunca poderia ser a forma sumária, dado que o crime de homicídio na forma tentada não é suscetível de ser julgado por tribunal singular (requisito implícito negativo desta forma de processo). Consequentemente, os arguidos deveriam permanecer detidos (não se aplicando o art. 385.º/1) até serem presentes a autoridade judiciária (e até ao limite de 48h após a detenção - art. 254.º/1/a)).

Questão 2 (4 valores):

As pretensões de **Domingos** deveriam ser acauteladas através do RAI de assistente (art. 287.º/1/b)).

Para o efeito, **Domingos** deveria, em primeiro lugar, requerer a sua constituição como assistente para exercer os respetivos direitos.

- i) Requisitos do RAI do assistente (art. 68.º/1/a)):
- Legitimidade (art. 68.º/1/a)): **Domingos** era o ofendido do crime de homicídio, uma vez que era o titular do interesse especialmente protegido pela incriminação, independentemente do conceito de ofendido utilizado: amplo, restrito ou restrito alargado;
 - Prazo (art. 68.º/3/b)): 20 dias após notificação da acusação do **MP**;
 - Representação judiciária (arts. 70.º+519.º + RCP): constituição obrigatória de mandatário (ou patrono oficioso) e pagamento da taxa de justiça (ou pedido de AJ).
- ii) Legitimidade do assistente para:
- Deduzir acusação subordinada (art. 284.º): quanto à primeira parte da sua pretensão, é mera AQJ, pois concorda com os factos; discorda da QJ; e
 - Deduzir RAI (art. 287/1/b)), cujos requisitos são:
 - Legitimidade: assistente (art. 287.º/1/b)), quando notificado de uma acusação do **MP** no âmbito de um crime público e pretenda introduzir uma ASF (2.ª parte da sua pretensão): a determinação dos arguidos pelo ódio racial ou similar, que é facto substancialmente novo (art. 1.º/f)) por agravação do limite máximo da pena (de art. 131.º para 132.º CP, na forma tentada);
 - Prazo (art. 287.º/1/b)): 20 dias após a notificação da acusação do **MP**;
 - Conteúdo:

- i. Relatório (mesmo que por súmula), contendo as razões de facto e de direito de discordância face à decisão do **MP**; e
 - ii. Acusação em sentido material com os requisitos do art. 283.º/3/b)/c) exigidos no art. 287.º/2, 2.ª parte (facultativamente, poderia indicar os meios de prova ainda não produzidos em inquérito e, quanto à prova testemunhal requerida, com o limite de 20 testemunhas);
 - d. Representação judiciária por mandatário ou patrono oficioso.
- iii) Tendo legitimidade para deduzir acusação subordinada (art. 284.º) e RAI (art. 287.º/1/b)), deve o assistente utilizar o RAI para deduzir as duas pretensões (AQJ e ASF).

Questão 3 (4 valores):

A pronúncia é válida e não admite recurso porque o **JJ** pronunciou os arguidos nos exatos termos dos factos constantes da acusação deduzida pelo **MP**, havendo dupla conforme.

- i) Validade da pronúncia quanto ao objeto: não se trata de um caso do art. 309.º, nem sequer há um facto novo na pronúncia em comparação com os factos constantes da acusação do **MP**: 3 agentes em atuação conjunta é facto que já constava da acusação pública.
- ii) Irrecorrível: só excecionalmente não se admite recurso, em face do princípio geral (art. 399.º); no caso, verifica-se a exceção da dupla conforme (art. 310.º/1) quanto à pronúncia igual aos factos do **MP** (art. 132.º/1 e 2/h)): a descrição da atuação conjunta já constava na acusação do **MP**.

Discussão: seria a pronúncia inválida?

Tendo em conta que a atuação conjunta já constava da acusação do **MP** (refere-se no enunciado que os 3 arguidos agiram em coautoria, *i.e.*, em grupo de duas ou mais pessoas para efeitos da circunstância qualificadora do homicídio prevista na al. *h*) do n.º 2 do art. 132.º do CP), restaria questionar se a especial perversidade (atendendo ao modo de realização do homicídio) se poderia inferir factualmente da acusação do **MP** ou se teria o **JJ** adicionado algum elemento de facto (o que constituiria uma ASF face ao agravamento da pena (art. 1.º/f)) que permitisse qualificar o homicídio tentado. Isto porque a técnica dos exemplos-padrão, subjacente ao tipo de homicídio qualificado, exige, além de um indício (do n.º 2 do art. 132.º do CP, como no caso da al. *h*)), que o mesmo seja comprovado face ao crivo da especial censurabilidade ou perversidade do n.º 1 do mesmo preceito. Se o **JJ** tivesse adicionado algum facto novo que comprovasse a especial perversidade indiciada pela atuação em grupo, a pronúncia seria inválida quanto a esta parte. Mais corretamente, seria nula (art. 309.º/1) quanto a esta parte, sendo válida no remanescente. Nulidade de objeto,

dependente de arguição em 8 dias após a pronúncia (art. 309.º/2), sob pena de sanação. Apesar de inválida quanto a esta parte, a pronúncia não admitia recurso, mas apenas caberia recurso do despacho que eventualmente indeferisse a arguição de nulidade (art. 399.º, enfaticamente, art. 310.º/3).

Nada na hipótese, ou na pergunta, indicia que o **JJ** tenha adicionado qualquer facto novo para pronunciar cada arguido, em coautoria, pela prática de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada (p. e p. nos arts. 132.º, n.ºs 1 e 2, al. *h*), e 22.º e 23.º do CP). Assim, seria a pronúncia válida e irrecorrível nos termos expostos.

Quanto à qualificação jurídica pela qual o **JJ** pronunciou os arguidos e que era diferente da que constava da acusação do **MP**, atendendo ao promovido por **Domingos**, a pronúncia seria igualmente válida. Caso **Domingos** não tivesse promovido a diversa qualificação jurídica ou o seu requerimento/acusação subordinada não tivesse sido admitido, o **JJ** só poderia validamente alterar a qualificação jurídica se tivesse cumprido os procedimentos decorrentes do regime da AQJ na fase de instrução (cfr. art. 303.º/1 *ex vi* n.º 5). Não tendo cumprido com estes trâmites, a pronúncia seria irregular quanto a esta parte (art. 123.º). Invalidez dependente de arguição, sob pena de sanação, no próprio ato (se os arguidos assistissem ao mesmo) ou nos 3 dias subsequentes à notificação do despacho instrutório.

Questão 4 (5 valores):

A resposta, em princípio, é negativa, dada a falta do requisito da indispensabilidade da escuta para a prova do crime e pelo problema de migração das escutas para a fase de julgamento no processo em curso.

Trata-se de conhecimentos fortuitos (art. 187.º/7): critério objetivo. A única relação com o processo em curso é a pessoa do arguido **A**, que é comum aos dois processos. A prova obtida num processo (relativo a ameaça por telefone) só poderá migrar e ser utilizada em outro processo (processo em curso, relativo ao crime de homicídio na forma tentada) nos termos do regime dos conhecimentos fortuitos.

Requisitos do regime dos conhecimentos fortuitos:

- i. Âmbito objetivo: crime de catálogo (art. 187.º/1), o que estava verificado, já que o crime de homicídio (mesmo simples) na forma tentada é punido com pena superior a 5 anos (art. 187.º/1/a));
- ii. Âmbito subjetivo (art. 187.º/4/a)): havia identidade de suspeitos (pelo menos quanto a **A**);
- iii. Indispensabilidade (art. 187.º/7): igual ao critério do art. 187.º/1? Ainda que fosse exigida a indispensabilidade em menor grau face ao n.º 1, seria

muito discutível, neste caso concreto, a verificação da indispensabilidade, atendendo à prova já existente nos autos.

- iv. Validação pela autoridade judiciária: o Juiz de julgamento do processo em curso deve verificar os requisitos dos conhecimentos fortuitos, incluindo a ponderação da indispensabilidade de acordo com os vetores da proporcionalidade, adequação e racionalidade/justa medida (além da subsidiariedade dos meios ocultos).

Outra questão passível de desenvolvimento: a *ratio* do regime dos conhecimentos fortuitos é que uma escuta obtida validamente num processo possa ser utilizada em outro processo, em curso ou a instaurar. Será valorizada a discussão acerca da prova emprestada para a fase de julgamento do processo em curso, quando esta prova já não podia ser adquirida originariamente na atual fase de julgamento.